



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10209.000117/2003-61
Recurso nº : 132.017
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N° 301-1.777

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

*“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e da multa de ofício, no percentual de 75%, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de **R\$ 48.063,83**, objeto do Auto de Infração fls. 02-12.*

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração e do Relatório de Auditoria (fls. 08-12), a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI nº 98/1204179-6, registrada em 30/11/1998 (fls. 13-16), utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado pelos Decretos nºs 1.381/1995 e 1.400/1995.

3. A autuação se baseia nos seguintes fundamentos:

3.1 para fruição da redução tarifária exige-se o certificado de origem, conforme art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985;

3.2 o regime de origem estabelecido para o ACE 27 é o previsto na Resolução nº 78, anexa ao Decreto nº 98.874/1990, e no Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, este último alterado pela Resolução nº 232, executada pelo Decreto nº 2.865/1998, todos firmados no âmbito da ALADI;

3.3 o certificado de origem apresentado pelo importador não obedece ao art. 2º do Acordo 91, apenso ao Decreto nº 98.836/1990, no que diz respeito a sua emissão, a qual é anterior à emissão da fatura comercial que instruiu o despacho aduaneiro, quando deveria ser na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes à emissão dessa fatura;

3.4 não há uma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB-076/99, emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;

3.5 o certificado de origem indica que o país exportador é a Venezuela, porém, na DI consta como exportadora a empresa PIFCO, de onde se conclui que o país de aquisição é as Ilhas Cayman;

3.6 o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho, mas faz referência à fatura nº 47963-0, que não foi apresentada, provavelmente emitida pela empresa PDVSA Petróleo e Gás, situada na Venezuela, nem faz alusão à existência de outro país exportador;

3.7 o certificado de origem não descreve o produto com detalhamento de informações, violando o art. 1º do Acordo nº 91;

3.8 o conhecimento de embarque não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim da Petrobrás, sendo posteriormente endossado para a PIFCO e depois novamente endossado para a Petrobrás, caracterizando uma operação triangular; envolvendo ainda a empresa PDVSA;

3.9 na comercialização, houve a intervenção de um terceiro país que não é membro da ALADI, o que não é previsto na Resolução nº 78 da ALADI, executada pelo Decreto nº 98.874/1990;

3.10 importações de mercadorias originárias de países signatários, destinadas a países membros da ALADI, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI;

3.11 a fatura comercial e o certificado de origem apresentados não constituem documentos hábeis para assegurar a pretendida redução tarifária, cabendo a aplicação da alíquota integral do imposto;

3.12 a Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865/1998, alterou o Acordo 91, passando a permitir que a mercadoria possa ser faturada por um operador de terceiro país, desde que atendidos os requisitos por ela exigidos, porém a citada Resolução não estava em vigor na época da importação em causa;

3.13 o art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, dispõe: "interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação".

4. Cientificado do lançamento em 24/02/2003, conforme fl. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 30-36, em 20/03/2003, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

4.1 não procede a alegação fiscal de que o certificado de origem foi expedido em data anterior à da fatura comercial, pois a fatura a que ele se refere é a expedida pela PDVSA e não aquela expedida pela PIFCO;

4.2 o certificado de origem é válido porque foi expedido em conformidade com o modelo aprovado pela ALADI e as normas da Resolução nº 78 e do Acordo nº 91;

4.3 a fatura emitida pela PIFCO faz referência expressa ao certificado de origem e à fatura comercial nº 47.963-0;

4.4 não existiu intervenção de terceiro país, sendo que a PIFCO adquiriu a mercadoria da PDVSA, sediada na Venezuela;

4.5 o produto foi produzido e exportado pela Venezuela, país-membro da ALADI, sendo enviado diretamente para o Brasil, conforme comprovam o certificado de origem, as faturas comerciais e o conhecimento de embarque;

4.6 não houve registro da primeira compra, realizada pela PIFCO, e a subsequente revenda, para a Petrobrás, porque o Siscomex impede tal registro e a Receita Federal nunca exigiu a cópia das faturas anteriores;

4.7 a mercadoria foi expedida diretamente do país exportador, Venezuela, para o país importador, Brasil, conforme art. 4º da Resolução nº 78;

4.8 a complexa operação é resultado da crescente dificuldade de captação de recursos no país e dos curtos prazos para pagamento, praticados no mercado internacional;

4.9 visando captar os recursos necessários e alongar o prazo para pagamento, a impugnante vem utilizando linhas de crédito tomadas no exterior, através de suas subsidiárias;

4.10 em razão da crise mundial, algumas restrições administrativas têm sido impostas na área cambial, como, por exemplo, a coincidência dos prazos para fechamento do câmbio e entrega dos recursos para sua liquidação, obrigando o importador, nessa mesma oportunidade, a apresentar os documentos de importação, exigência que a própria Receita Federal admite não ser possível de ser atendida, razão pela qual concede prazo maior;

4.11 de acordo com a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a intermediação em importações não afasta a preferência tarifária prevista em acordo internacional;

4.12 operações dessa natureza são de uso corrente nas trocas comerciais internacionais e no mercado financeiro nacional e internacional, objetivando o financiamento e o aperfeiçoamento das garantias;

4.13 acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações de países que enfrentem especial dificuldade, sendo exemplo disso, o custo mais alto do petróleo da Venezuela, que somente com a redução tarifária se torna suportável, e cuja aquisição conforma-se no esforço para integração dos países do cone sul, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras;

4.14 a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedaram a redução tarifária em caso de importação com interferência de terceiros, ainda mais sem trânsito por outro país;

4.15 a operação é expressamente acobertada, constituindo inversão lógico-normativa a vedação vislumbrada pelo Fisco, que não é prevista em tema de estrita reserva de lei;

4.16 a Resolução nº 232, promulgada pelo Decreto nº 2.835/1998, passou a admitir expressamente a operação, exatamente para dirimir dúvidas ainda existentes;

4.17 tais operações vêm sendo legitimadas pela Receita Federal, como atestam os precedentes sobre a matéria, favoravelmente à Petrobrás;

4.18 deve ser excluída a utilização da taxa Selic, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com base no art. 146 da Constituição Federal e art. 161, § 1º do CTN."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 69/83), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro

Processo nº : 10209.000117/2003-61
Resolução nº : 301-1.777

país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação deregência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIGIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por partedo declarante.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/11/1998

Ementa: JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 89/93), alegando, em síntese:

- que, ao contrário do que consta da decisão a quo, há convergência entre o Certificado de origem e a fatura comercial emitida pela PIFCO; e
 - que a triangulação comercial em tela não ilide o direito á redução tarifária prevista no ACE 27
- Por fim, requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou GLP (propano), acobertado pela DI nº. 98/1204179-6, registrada em 30/11/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo de Complementação Econômica ACE-27, celebrado no âmbito da ALADI, entre Brasil e Venezuela. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

- (1) o certificado de origem nº ALD 981200533-CS não obedece ao artigo 2º do Acordo 91 do Comitê ALADI paenso ao Decreto 98.836/90, pois sua emissão (10/10/98) é anterior à emissão da fatura comercial (01/02/99);
- (2) que não há correspondência entre o certificado de origem e fatura comercial PFISB 076/99, emitida pela PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI;
- (3) que o certificado de origem não faz menção à fatura comercial que instrui o despacho aduaneiro, mas sim à fatura comercial nº 47963-0, da PDVSA, em que o país exportador é a Venezuela, contando na Di, entretanto, a empresa PFICO como exportadora.

Diante dos fatos narrados, entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, quais sejam:

- A Invoice nº. 47963-0, de emissão da PDVSA, referida no documento juntado à fl. 17, e

Processo nº : 10209.000117/2003-61
Resolução nº : 301-1.777

- a Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A-PETROBRAS para a Petrobrás Internacional Finance Company-PIFCO, que comprove a operação noticiada pela recorrente.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a repartição de origem intime a Recorrente para trazer aos autos cópia dos referidos documentos.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora